



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 23/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA TRANSTEJO,SA, NOS DIAS 11 E 12 DE MAIO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. Processo

1. Através de ofício datado de 27 de Abril de 2010, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- a) Aviso prévio de greve dos seguintes sindicatos:
 - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM);
 - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP);
 - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ)
- b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (doravante CT), sem acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

Acrescenta que a convenção colectiva aplicável não regula os serviços mínimos a prestar em situação de greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. De acordo com o texto dos avisos prévio de greve, que são idênticos, esta deverá decorrer nos dias 11 e 12 de Maio de 2010, nos turnos e nas carreiras indicados nos avisos, abrangendo todos os trabalhadores da empresa, desde os afectos às embarcações, às estações, à manutenção, ao controlo de actividade, aos serviços administrativos e restantes trabalhadores.

Ainda de acordo com os avisos prévios, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os sindicatos propõem assegurar são enumerados em 7 pontos. Começando por enquadrar o direito à greve no plano constitucional (n.º 1), indicam que as «necessidades sociais impreteríveis» (art. 537.º, n.º 1, do CT), à luz do art. 18.º da Constituição, serão direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos (n.º 2), consideram que nem todas as empresas e estabelecimentos referidas no n.º 2 do art. 537.º do CT correspondem, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3), acrescentam que a definição de serviços mínimos, como decorre do art. 538.º, n.º 5, do CT, deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 4), e que na actividade de transporte fluvial a prestação de serviços mínimos não pode ser definida de modo percentual (n.º 5), concluem que não se justifica fixar serviços mínimos (n.º 6), mas os trabalhadores asseguram, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

3. Como decorre da acta de 26 de Abril de 2010, já referida, realizou-se nesse dia uma reunião no MTSS, nas instalações da Direcção de Serviços das Relações Profissionais de Lisboa, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT.

No âmbito da citada reunião no MTSS não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A TRANSTEJO, SA apresentou proposta de serviços mínimos, tendo, na audiência, oferecido o mesmo documento de proposta de serviços mínimos com correcções. Os sindicatos discordaram da proposta, tendo reiterado a posição já assumida nos avisos prévios e acrescentaram que a empresa podia recorrer, como em greves anteriores, a transportes alternativos. Não houve, pois, acordo na mencionada reunião.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Como resulta do ofício da DGERT, não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável os serviços mínimos, nem houve acordo anterior aos avisos prévios de fixação desses serviços mínimos.

III. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente: Pedro Romano Martinez;

Árbitro dos Trabalhadores: Jorge Estima;

Árbitro dos Empregadores: Abel Gomes de Almeida.

Devidamente convocados, compareceram os representantes das partes interessadas. As credenciais entregues foram rubricadas.

O Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante fez-se representar por:

- Albano Rosa Rita;
- António José Brigas Alves.

O Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca fez-se representar por:

- Frederico Fernandes Pereira;
- José Augusto Tavares Oliveira.

O Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra fez representar pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

O Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços fez-se representar por:

- José Luís Silva Pimenta Diaz.

A TRANSTEJO, SA fez-se representar por:

- Dr. Raul Martins Matias;
- Dra. Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Dr. Nuno Miguel Varela Bentes.

II. Enquadramento

Como supra se referiu, as Associações Sindicais comunicaram tempestivamente o aviso prévio da greve para os dias 11 e 12 de Maio de 2010 às entidades que deveriam ser notificadas para o efeito, incluindo naturalmente a TRANSTEJO, SA.

O tribunal arbitral reuniu com os representantes dos sindicatos e da TRANSTEJO, SA, por esta ordem, verificando que as partes mantiveram as posições que haviam expressado na reunião havida no MTSS no dia 26 de Abril de 2010, complementando essas posições com os esclarecimentos que os árbitros do tribunal solicitaram.

O tribunal arbitral teve e tem em consideração, face à legitimidade da convocação da greve que esta é um direito constitucionalmente tutelado, mas não um direito absoluto. Pode e deve ser conciliado com outros direitos fundamentais que respondam a necessidades sociais impreteríveis.

Sem prejuízo do que precede e numa lógica de equilíbrio dos interesses em causa, o tribunal constatou que em anteriores acórdãos foram fixados serviços mínimos para várias carreiras fluviais de travessia do rio Tejo, nomeadamente da TRANSTEJO, SA, tendo em conta o período de greve (Proc. n.º 17/2010). Neste quadro, o tribunal arbitral ponderou várias situações: a necessidade de salvaguardar necessidades sociais impreteríveis, relacionadas com eventuais utentes das carreiras da TRANSTEJO, SA que tenham condições de deficiência, de idade, ou em estado de gravidez, que justifiquem a fixação de serviços mínimos e, nestas, a preocupação de terem prioridade no embarque sobre as demais, e ainda que os utentes de certos veículos, que não estão autorizados a cruzar as pontes sobre o rio Tejo, só podem atravessar o rio através das carreiras da TRANSTEJO, SA.

Nesta ponderação cabe ainda atender ao facto de no dia 11 de Maio, por força da visita de Sua Santidade e em razão da Missa a ter lugar na tarde desse dia no Terreiro do Paço, terem sido interrompidas as carreiras fluviais da TRANSTEJO, SA entre as 9h e as 21h, particularmente os navios que deveriam atracar no Terreiro do Paço.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

III. Cumpre decidir:

1. O sector de actividade em questão integra-se na âmbito da previsão normativa do Código do Trabalho, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.

2. Em geral, entende este tribunal arbitral, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do n.º 2 do artigo 538.º do CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo e, como se disse, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Assim, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 11/2007, 22/2007 e 17/2010 relacionados com greves para a TRANSTEJO, SA.

3. Importa distinguir a situação de greve no dia 11 de Maio, em que estão suspensas as carreiras entre as 9h e as 21h, e no dia 12 de Maio, em que não há impedimentos na navegação fluvial.

IV. Decisão

Por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) No dia 11 de Maio de 2010:

CARREIRAS	SERVIÇOS/HORÁRIOS	
	Manhã	Tarde
CACILHAS - CAIS SODRÉ (ligação Ferry)	7:30	--

b) No dia 12 de Maio de 2010:

CARREIRAS	SERVIÇOS/HORÁRIOS	
	Manhã	Tarde
MONTIJO - C. SODRÉ	8:30	--
C. SODRÉ - MONTIJO	--	19:30



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

SEIXAL- CAIS SODRÉ	8:00	--
CAIS SODRÉ - SEIXAL	--	19:25
CACILHAS - CAIS SODRÉ (ligação Ferry)	7:20 9:22	--
CAIS SODRÉ - CACILHAS (ligação Ferry)	--	19:33
TRAFARIA - PORTO BRANDÃO - BELÉM	8:00	--
BELÉM - PORTO BRANDÃO - TRAFARIA	--	19:00

Nota: O que se contém nos dois quadros anteriores implica que, nas carreiras fluviais da parte da manhã, haverá o subsequente regresso no horário previsto.

Dever-se-á dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa, 7 de Maio de 2010.

Árbitro Presidente

(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Jorge Estima)

Com voto de vencido.

Árbitro de Parte Empregadora

(Abel Gomes de Almeida)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

VOTO DE VENCIDO

Não votei a definição de serviços mínimos sufragada maioritariamente por este TA.

Na verdade, a greve ora em apreço não se mostra coincidente com outras greves no sector dos transportes, havendo transportes alternativos à disposição dos utentes.

Não se vislumbra nem está em causa, pois, qualquer situação de paralisação total no âmbito dos acessos urbanos, susceptível de justificar preocupações com a segurança e mobilidade mínimas necessárias.

A circulação de algumas carreiras, de entre as asseguradas normalmente pela Transtejo, mostra-se tendencialmente desconforme com os imperativos constitucionais, na medida em que permite, de forma indiscriminada e cega, o acesso a uma pluralidade de utentes – os que chegarem primeiro e não os que mais precisam.

De resto, de entre os utentes com necessidades impreteríveis, os mais frágeis (deficientes, doentes, grávidas, idosos) dificilmente terão acesso ao restrito número de embarcações disponibilizado em sede de serviços mínimos já que, num ambiente de excesso de procura, serão eles quem menos apetrechado está para obter sucesso na luta por um lugar disponível a bordo.

Quanto aos demais utentes com necessidades impreteríveis, esses são irreconhecíveis no meio da pluralidade de pessoas que vierem disputar lugar no restrito número de embarcações dos “serviços mínimos”.

Tal como estão definidas nesta decisão, as carreiras que vão assegurar os “serviços mínimos” apenas servirão para desvitaminar, descolorir a greve, diminuindo os efeitos incómodos e desconfortáveis que lhe são próprios – efeitos que as associações sindicais, que a decretaram, devem ponderar quando decidem empreender esta forma de luta - com clara e ilícita constrição da respectiva garantia constitucional.

Parece jurisprudência mais conforme com as exigências constitucionais a gizada para idênticas greves no outro operador fluvial do Rio Tejo, a Soflusa, onde não se fixaram serviços mínimos no que respeita a movimento de embarcações, mas tão somente no que respeita a serviços de segurança (vide acórdãos lavrados nos processos 38-A/2008, 42/2008 e 43/2008).

Face ao exposto, não se vislumbrando forma prática de identificar quais os utentes que carecem de utilizar os barcos da Transtejo por razões sociais impreteríveis, não parece possível fixar serviços mínimos que permitam o funcionamento de certo número de embarcações, sem ferir as garantias constitucionais que regulam o Direito à Greve.

Votaria antes a colocação de algumas embarcações em situação de prontidão, para poderem acorrer a necessidades sociais impreteríveis que viessem porventura a surgir.

Jorge Estêvão